



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000522/2003-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.796 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente BILLITON METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1993, 1994, 1996, 1997, 1998

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplicasse, para os pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior, feitos em data anterior a 09 de junho de 2005, o prazo decadencial de 10 anos, a contar do seu fato gerador.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do pedido de restituição dos pagamentos realizados a partir de 20/03/1993; determinando o retorno dos autos para a Delegacia de origem, para que esta aprecie o mérito do pedido.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição (Per/Dcomp) protocolizado em 20/03/2003, com posterior pedido de compensação formulado em 20/03/2003, e retificação do pedido de compensação em 28/07/2003, pela qual o interessado pretende compensar crédito no valor de R\$ 942.539,47 (fl. 3), referente a IRRF sobre dividendos recebidos no período de fevereiro de 1985 a dezembro de 1997, fl. 3, com débito de IRRF de juros sobre o capital próprio, código 9453.

O Despacho Decisório da fl. 24, recebido pelo interessado em 23/07/2008 (fl. 27), não homologou a compensação com fundamento no Parecer Conclusivo nº 292/2008, fls. 20/23, segundo o qual houve a extinção do direito de pleitear a restituição, pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/08/2008, fls. 36/42, e documentos, fls. 43/61, alegando, em síntese, que:

A compensação realizada está de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 12, de 10 de fevereiro de 1999, que prevê a possibilidade de compensação sem estabelecer prazo;

A lei nº 8.849/94, que considera como antecipação os valores retidos a título de IRRF, não estabelece prazo para a sua compensação;

O art. 168 do CTN não se aplica ao caso porque não se trata de repetição de valores pagos indevidamente (fl. 41, § 18).

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar por procedente o despacho que não homologou a compensação, em decisão que restou assim ementada:

PRAZO PARA COMPENSAR.

A partir do pagamento indevido ou maior que o devido, o interessado tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercer o seu direito a compensação.

Cientificada em 26/10/2009 (Fls. 71), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/11/2009 (fls. 72), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/

12/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIER

RE

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, observo que a compensação não foi homologada pela Delegacia de Origem em virtude do entendimento de que o pedido de restituição já estaria alcançado pelo prazo decadencial de cinco anos; *in verbis*:

“Dessa forma, considerando que o presente pedido foi formalizado em 20/03/2003 (ver carimbo de protocolo As fls. 01), já há aqui fundamentos suficientes para se concluir, em obediência aos dispositivos legais citados, pela extinção do direito de pleitear a restituição, por decurso do prazo de cinco anos, não restando alternativa que não seja a de indeferir o pedido. Ressalte-se que, tendo sido alcançado pela decadência o direito de pleitear a restituição destes pagamentos — ocorridos até 03/1996 —, não cabe mais qualquer consideração a respeito da modalidade em que os mesmos foram efetuados.,

Por todo exposto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Pública e o Imposto de Renda na Fonte no período de fevereiro de 1985 a março de 1996.” (pág. 23 dos autos)

Deste modo, o pedido de compensação depende do deferimento ou indeferimento do pedido de restituição.

No caso dos autos, os pagamentos a maior se deram nos anos de 1985 a 1997, tendo a contribuinte recorrente requerido a restituição em 20/03/2003, via pedido de restituição; tal restituição foi indeferida, com fulcro no inciso I do art. 168 do CTN, estabelecendo o entendimento que o prazo decadencial de 5 anos é contado da data do recolhimento do imposto.

Alega a recorrente que o art. 168 do CTN não se aplica ao caso porque não se trata de repetição de valores pagos indevidamente.

Neste ponto, o objeto do caso é especificamente tributo retido, ou pago a maior, ou pago indevidamente; aplicando-se, portanto, a legislação pertinente

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional do prazo decadencial de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, julgou o RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ‘VACATIO LEGIS’ – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a 'vacatio legis', conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de 'vacatio legis' de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de matéria sob a égide de repercussão geral, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, entendeu que o prazo decadencial de restituição, aplicado para os pedidos formalizados antes de 09 de junho de 2005, é de 10 anos, contados do fato gerador.

Logo, tendo o pedido de restituição sido realizado em 20/03/2003, é de se entender que somente os créditos anteriores ao período de 20/03/1993 estariam alcançados pela decadência.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a inexistência da decadência do pedido de restituição dos pagamentos realizados a partir de 20/03/1993; determinando, de outra feita, o retorno dos autos para a Delegacia de origem, para que esta aprecie o mérito do pedido.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre